

CRATO CEARÁ <licitacrato@gmail.com>

pedido de impugnação EDITAL Pregão Eletrônico nº 2022.01.11.1 Banco do Brasil nº 919586

2 mensagens

direng@engebio-ne.com.br <direng@engebio-ne.com.br>

3 de fevereiro de 2022 17:45

Para: licitacrato@gmail.com

Cc: Gerencia Laboratorio <gerlab@engebio-ne.com.br>, Vendas <vendas@engebio-ne.com.br>

Prezado(a) pregoeiro

segue em anexo pedido de impugnação referente EDITAL Pregão Eletrônico nº 2022.01.11.1 Banco do Brasil nº 919586, cujo objeto CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS EQUIPAMENTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CRATO-CE, conforme as especificações e quantitativos previstos no Anexo I - Termo de Referência deste Edital

no aguardo de uma resposta para podermos lançar a proposta no sistema

Quaisquer duvidas estamos a disposição

--

Atenciosamente,



ENGEBIO
N O R D E S T E



Clebson Teixeira Bonifacio

Diretor de Engenharia Clínica

Fone: (81) 3038-3312 / 9 9791-5100 Ramal Interno: 1001

E-mail: direng@engebio-ne.com.br

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade e compromisso com o MEIO AMBIENTE.

PEDIDO DE IMPUGNACAO - PREFEITURA DO CRATO.pdf
299K

CRATO CEARÁ <licitacrato@gmail.com>

4 de fevereiro de 2022 08:43

Para: ninivexenofonte@gmail.com, ninivexenofonte@hotmail.com, saude@crato.ce.gov.br, ninivexenofonte@outlook.com

[Texto das mensagens anteriores oculto]

PEDIDO DE IMPUGNACAO - PREFEITURA DO CRATO.pdf
299K

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DO CRATO-CE.**

Referente à impugnação aos termos do Pregão Eletrônico nº 2022.01.11.1 –

Banco do Brasil nº 919586

ENGEBIO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.555.589/0001-70, com sede na Rua Padre Gabriel Mousinho, nº 47, bairro Ilha do Retiro, cidade do Recife, estado de Pernambuco – CEP: 50.830-010, por meio de seu representante legal, vem, tempestivamente, com arrimo ao artigo 18 do Decreto 5.450/2005, apresentar o seu:

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:

Aos termos do Edital supracitado na forma do arrazoadado abaixo.

I. DA MOTIVAÇÃO A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:

A licitante, na expectativa de participar do certame em referência, obteve acesso ao edital, cujo objeto é a **“Contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos médicos e odontológicos de interesse da secretaria de saúde do município de Crato-CE, conforme as especificações e quantitativos previstos no anexo i - termo de referência deste edital”**.

Infelizmente, a licitante se viu impedida e frustrada de participar do certame em foco por condição de ausência de informações não lançadas ao instrumento convocatório, mesmo a licitante preenchendo integralmente os demais requisitos exigidos a convocação.

A condição impeditiva noticiada neste pedido de impugnação está nos itens abaixo, conforme consta no Edital/Termo de Referência que transcrevemos para melhor apreciação.

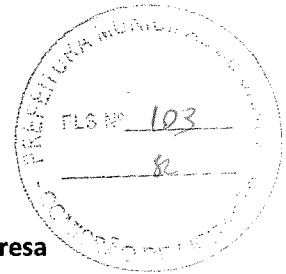
DO EDITAL:

15.3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

15.3.6. Declaração de que o licitante adquire peças de empresas com Registro junto ao Ministério da Saúde - ANVISA - RDC nº 26/06/2000 - Agência de Vigilância Sanitária (correlatos: equipamentos, peças, acessórios)

Questionamento: Existe um modelo específico para esta declaração ou pode ser elaborado pelas licitantes tomando como base apenas no texto ora mencionado no item 15.3.6.

Pedido: Solicitamos que tal item seja verificado para que as licitantes tenham isinomia no processo licitatório.



15.5. DEMAIS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

15.5.6. Certidão Específica emitida pela Junta Comercial da sede da empresa licitante, (certidão informando o histórico de todos os atos/eventos registrados) com o objetivo de assegurar que os atos sociais posteriores ao registro/constituição da empresa licitante refletem a real situação jurídica, quanto aos arquivamentos posteriores dos seus atos, na junta comercial competente.

Questionamento: Esta certidão pode ser emitida através de outros órgão para empresas de constituição jurídica onde exclusivamente executam serviços e não tem característica jurídica de comercialização de produtos, pois apenas as empresas que são registradas em Junta Comercial, são aquelas que possuem característica de comercialização de produtos. Temos que tal objeto da licitação é **“Contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos médicos e odontológicos de interesse da secretaria de saúde do município de Crato-CE, conforme as especificações e quantitativos previstos no anexo i - termo de referência deste edital”**, portanto a natureza do objeto é para empresas que prestem serviços.

Pedido: Solicitamos que seja analisado e respondido por esta doutra comissão, para que empresas que apenas prestem serviços possam apresentar tal certidão, na qual é o objeto da licitação. Tal pedido é para que as licitantes tenham isonomia perante ao objeto do certame.

DO TERMO DE REFERÊNCIA:

13.5.1. Declaração de que o licitante adquire peças de empresas com Registro junto ao Ministério da Saúde - ANVISA - RDC nº 26/06/2000 - Agência de Vigilância Sanitária (correlatos: equipamentos, peças, acessórios)

Questionamento: Existe um modelo específico para esta declaração ou pode ser elaborado pelas licitantes tomando como base apenas no texto ora mencionado no item 15.3.6.

Pedido: Solicitamos que tal item seja verificado para que as licitantes tenham isonomia no processo licitatório.

Segue abaixo outros a postos a serem respondidos que não estão claros e não constam no edital desta licitação:

1. Não consta neste edital a relação dos equipamentos que farão parte do escopo do serviço a serem executados, com descrição, marca, modelo e quantidades?
2. Não consta neste edital a relação dos locais com endereços que estarão lotados os equipamentos que farão parte do escopo do serviço a serem executados?
3. Não consta se as peças/acessórios/insumos serão de responsabilidade da contratante?
4. Qual a periodicidade das manutenções preventivas?
5. Qual o prazo de atendimento da equipe técnica nas unidades após abertura do chamado pela contratante?
6. Consta no item 4 do termo de referência os equipamentos: Tensiômetros (Esfigmomanômetro) e Balança, logo será necessário solicitar as licitantes a comprovação através do Inmetro que possuem tal certificação para realizar a manutenção dos mesmo com validade vigente?

7. Onde serão executados os serviços de manutenção corretiva, preventiva, calibração, nas dependências da contratante? Será disponibilizado sala adequada, climatizada com bancada e cadeiras, iluminação, etc?
8. Quais simuladores/analísadores serão necessários para comprovação como qualificação técnica da licitante?
9. Qual equipe mínima e formação técnica para atender as necessidades deste contrato?
10. Terá colaborador fixo em alguma unidade hospitalar?
11. A ida da equipe técnica para atender as unidade deste contrato, serão transportados por veículos da contratante devido a logística de entrada nas mesmas?

Assim, a ENGEBIO NORDESTE se sente compelida a apresentar este Pedido de Impugnação com o propósito de garantir a correta execução do processo licitatório, em consonância com a Lei 8.666/93, sob a pena de manutenção de condição impeditiva que prejudica a lisura a que se espera do procedimento.

II. DA VEDAÇÃO A COMPETITIVIDADE

O instrumento convocatório impugnado, nos destacados, veda a participação de empresas, condição que se afigura como severa limitação a participação de gama considerável de interessado, inclusive a impugnante, o que configura um ato discriminatório.

A condição / vedação imposta pelo edital é medida intensa de restrição cuja consequência imediata é a redução dos participantes e o perigo de adjudicar – se proposta que pode não ser a mais vantajosa à administração pública.

É importante destacar que atualmente com a conectividade em patamares tão avançados a administração remota de ambiente é facilmente permitida em todo território nacional.

Nesta esteira, destacamos importante lição do mestre José dos Santos Carvalho Filho – Manuel de Direito Administrativo – 23ª edição – p.262 e Toshio Mukai – Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos – p.16:

Outro fundamento da licitação foi a necessidade de proporcionar igualdade de oportunidade a todos quantos se interessam em contratar como Administração, fornecendo-se seus serviços e bens (o que é mais comum), ou àqueles que desejam apresentar projetos de natureza técnica, científica ou artística.

A se permitir a livre escolha de determinados fornecedores pelo administrador, estariam alijados todos os demais, o que seria de se lamentar, tendo em vista que, em numerosas ocasiões, poderiam eles apresentar à Administração melhores condições de contratação.

Cumpra, assim, permitir a competitividade entre os interessados, essencial ao próprio instituto da licitação. Como é evidente, esse fundamento se agrega a noção que envolve os Princípios da Igualdade e da Impessoalidade, de obrigatória observância por todos aqueles que integrem os quadros da Administração.

A licitação é instituída por fundamentos próprios e, assim, é norteadada por alguns princípios, alguns dos quais expressos em lei, os quais definem os lineamentos em que se deve situar o procedimento. Não raras vezes, a verificação da validade ou invalidade dos atos do procedimento leva em consideração esses princípios.

A condição impeditiva a que se visa espancar ofende de morte a princípios básicos expressos ao artigo 3º da Lei 8.666/93.

O primeiro deles é o Princípio da Igualdade ou da Isonomia. Este princípio tem sua origem no artigo 5º da CRFB/88 como direito fundamental e indica que a Administração deve dispensar idêntico tratamento a todos os administrados que se encontrem em mesma situação jurídica.

Ao tratar da obrigatoriedade da licitação, a CRFB/88 assegurou no artigo 37, inciso XXI que o procedimento deve assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes. Portanto, as linhas marcantes do princípio são de índole constitucional.

A igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.

Corolário do Princípio da Igualdade é a vedação de se estabelecerem diferenças em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes – artigo 3º, §1º, incisos I e II da Lei 8.666/93, pois, prejudica sensivelmente os instalados em locais diversos. Assim entendeu acertadamente o STF em ADI 3.070-RN que teve como Relator o Ministro Eros Grau em 29/11/2001, publicado, inclusive ao Informativo do STF nº 490 de Novembro de 2007.

(...)

3. A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso --- o melhor negócio --- e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Imposição do interesse público, seu pressuposto é a competição.

Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o

maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenvolvida de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração.

Outro princípio ofendido pela condição imposta no edital é o princípio correlato da Competitividade cuja origem é o artigo 3º da Lei 8.666/93 ao se referir a princípios correlatos como aqueles que derivam dos básicos.

O Princípio da Competitividade é correlato ao da Igualdade e significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes / interessados, para que a seleção se faça da melhor forma possível.

Fácil é verificar que, sem competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custo do prejuízo de outro.

É justamente este o caso do edital. Ao limitar que apenas as empresas com sede em Brasília – DF participem da concorrência acabou – se por desfavorecer uma gama de interessados que, por sua vez, estão nas mesmas condições ou até melhores condições técnicas que eventuais participantes.

O professor Marçal Justen Filho, ao comentar o inciso I, artigo 3º, da Lei n.º. 8.666/93, em sua obra “Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos” dispõe da seguinte forma:

Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender o interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação.

Ora, deve-se ter em mente que a busca de maior ganho ou proveito na licitação (para a satisfação do interesse público mediante a execução do contrato) pressupõe, necessariamente, a mais ampla competitividade entre aqueles que pretendem contratar com a Administração.

Nada mais evidente. Respeitada a indispensável isonomia no tratamento que será emprestado aos interessados, é relevante e vantajoso para a administração que a competição no certame seja fomentada.

Destaque-se que as exigências estatuídas do edital em referência, ora abordadas, impedem a participação dos interessados no presente certame.

Salta aos olhos o enorme prejuízo ao interesse público que decorreria da eventual manutenção do item ora refutado, o que se admite apenas em respeito pelo Princípio da Eventualidade, na medida em que representaria desnecessária e injustificada restrição da competitividade e, por conseguinte, das opções e propostas a serem colocadas à escolha da administração.

Ao se admitir esta despropositada restrição, sem qualquer respaldo legal, técnico, econômico ou de qualquer outra espécie, se estaria privilegiando a pura forma, em detrimento da essência da qualidade e economicidade do serviço a ser contratado.

Arrematando a questão o item a que se visa remoção afronta ao fundamento da República Federativa do Brasil de valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

É através do trabalho que a pessoa (física ou jurídica) garante sua subsistência e o crescimento do país, prevendo a CRFB/88, em diversas passagens, a liberdade, o respeito e a dignidade ao trabalho. Como salienta Paolo Barlie, a garantia de proteção ao trabalho não engloba somente o trabalhador subordinado, mas também aquele autônomo e o empregador, empresas e todos aqueles que contribuam para empreender o crescimento de um país.

Portanto, a restrição imposta pelo edital acabou por compor tratamento desigual a pessoas jurídicas que estão em paridade de condições.

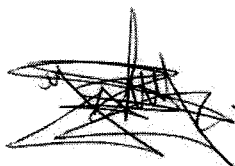
III. DO

PEDIDO

Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a impugnante, com o devido respeito, requer que Vossa Senhoria julgue motivadamente a presente impugnação, acolhendo-a e promovendo as alterações necessárias nos termos do edital e seus anexos, sua consequente republicação e suspensão da data de realização do certame.

Termos em que, sempre com renovado respeito e confiante neste Pregoeiro, pede deferimento.

Recife, 03 de fevereiro de 2022.



ENGEBIO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA LTDA
CNPJ Nº 06.555.589/0001-70